

II

(Actos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 559/2011 DA COMISSÃO

de 7 de Junho de 2011

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de captana, carbendazime, ciromazina, etefão, fenamifos, tiofanato-metilo, triassulfurão e triticonazol no interior e à superfície de certos produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II e no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para a captana, o carbendazime, a ciromazina, o etefão, os fenamifos, o tiofanato-metilo, o triassulfurão e o triticonazol.
- (2) Relativamente à captana, a Comissão foi informada de que foram revogadas as utilizações em aipos, espinafres e salsa, sendo possível, por conseguinte, reduzir os LMR correspondentes sem requerer um parecer da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, em seguida designada a «Autoridade», nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (3) Relativamente à ciromazina, uma avaliação da Autoridade ⁽²⁾ indicou que o LMR aplicável às alfaces pode suscitar preocupações em termos de protecção do consumidor. A Autoridade recomendou reduzir esse LMR. Estas preocupações também se aplicam às escarolas.

- (4) Tendo por base dados adicionais apresentados pela África do Sul e pela Alemanha, a Autoridade analisou com mais rigor a sua avaliação da exposição do consumidor ao carbendazime ⁽³⁾ e ao tiofanato-metilo ⁽⁴⁾. A Autoridade concluiu que é necessário reduzir os LMR aplicáveis ao carbendazime em toranjas, laranjas e tomates, e aplicáveis ao tiofanato-metilo em tomates.
- (5) Relativamente ao etefão ⁽⁵⁾, ao fenamifos ⁽⁶⁾, ao triassulfurão ⁽⁷⁾ e ao triticonazol ⁽⁸⁾, a Autoridade emitiu pareceres fundamentados sobre os LMR existentes, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005. A Autoridade concluiu que é necessário reduzir os LMR aplicáveis ao triassulfurão em cevada, aveia, centeio e trigo, e os aplicáveis ao fenamifos em tomates, beringelas, pimentos, melancias, aboborinhas, couves-de-bruxelas, bananas, amendoins e sementes de oleaginosas, e aumentar o LMR em uvas. Relativamente ao triticonazol, a Autoridade concluiu que não é necessário modificar nenhum LMR. É adequado transferir os LMR aplicáveis a estas quatro substâncias em novos produtos, estabelecidos temporariamente no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, para o anexo II do referido regulamento.
- (6) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os factores relevantes para a questão em apreço, as devidas alterações aos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (7) Os parceiros comerciais da União foram consultados, através da Organização Mundial do Comércio, sobre os novos LMR e os comentários produzidos foram tidos em conta.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ EFSA Scientific Report (2008) 168.

⁽³⁾ EFSA Scientific Report (2009) 289.

⁽⁴⁾ Ver nota de rodapé 3.

⁽⁵⁾ The EFSA Journal (2009); 7(10):1347.

⁽⁶⁾ EFSA Scientific Report (2009) 331.

⁽⁷⁾ EFSA Scientific Report (2009) 278.

⁽⁸⁾ EFSA Scientific Report (2009) 277.

- (8) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros e as partes interessadas possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (9) Por conseguinte, o anexo II e o anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 devem ser alterados em conformidade.
- (10) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitiva aplicável aos produtos que foram produzidos legalmente antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam ter sido mantido um elevado nível de defesa do consumidor.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e nem o Parlamento Europeu nem o Conselho se opuseram às mesmas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Junho de 2011.

- (1) O anexo II é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.
- (2) Na parte B do anexo III, são suprimidas as colunas relativas ao etefão, ao fenamifos, ao triassulfurão e ao triticonazol.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, deve continuar a ser aplicado aos produtos produzidos legalmente antes de 1 de Janeiro de 2012, no que diz respeito às substâncias activas e aos produtos constantes da seguinte lista:

- a) Captana: aipos, espinafres e salsa;
- b) Carbendazime e tiofanato-metilo: produtos congelados, enlatados, conservados e transformados de toranjas, laranjas e tomates;
- c) Fenamifos: frutos de hortícolas, bananas, sementes de oleaginosas e couves-de-bruxelas.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2012.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

ANEXO

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 é alterado do seguinte modo:

As colunas relativas à captana, ao carbendazime, à ciromazina, ao etefão, ao fenamifos, ao tiofanato-metilo, ao triassulfurão e ao triticonazol passam a ter a seguinte redacção:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Capiana	Carbendazime e benomil (soma do benomil e do carbendazime, expressa em carbendazime) (R)	Ciromazina	Etefão	Fenamifos (soma do fenamifos e dos seus sulfoxido e sulfona, expressa em fenamifos)	Tiofanato-metilo (R)	Triassulfúrio	Triticonazol
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA			0,05 (*)				0,05 (*)	0,01 (*)
0110000	i) Citrinos	0,02 (*)			0,05 (*)	0,02 (*)			
0110010	Toranzas ("Shaddock", pomelo, "sweety", tangelo (excepto mineola), "ugli" e outros híbridos)		0,2				6		
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)		0,2				6		
0110030	Limões (Cidra, limão-azedo)		0,7				6		
0110040	Limas		0,7				6		
0110050	Tangerinas (Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos)		0,7				6		
0110990	Outros		0,1 (*)				0,1 (*)		
0120000	ii) Frutos de casca rija (com ou sem casca)		0,1 (*)			0,02 (*)	0,2 (*)		
0120010	Amêndoas	0,3			0,1				
0120020	Castanhas do brasil	0,02 (*)			0,1				
0120030	Castanhas de caju	0,02 (*)			0,1				
0120040	Castanhas	0,02 (*)			0,1				
0120050	Cocos	0,02 (*)			0,1				
0120060	Avelãs ("Filbert")	0,02 (*)			0,2				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0120070	Nozes de macadâmia	0,02 (*)			0,1				
0120080	Nozes pecan	0,02 (*)			0,1				
0120090	Pinhões	0,02 (*)			0,1				
0120100	Pistácios	0,02 (*)			0,1				
0120110	Nozes comuns	0,02 (*)			0,5				
0120990	Outros	0,02 (*)			0,1				
0130000	iii) Frutos de pomóideas	3 (+)				0,02 (*)			
0130010	Maçãs (Maçã-brava)		0,2		0,6		0,5		
0130020	Peras ("Pêra-Nashi")		0,2		0,05 (*)		0,5		
0130030	Marmelos		0,2		0,05 (*)		0,5		
0130040	Nêspervas europeias		(**)	(**)	0,05 (*)		(**)		
0130050	Nêspervas do japão		(**)	(**)	0,05 (*)		(**)		
0130990	Outros		0,2		0,05 (*)		0,5		
0140000	iv) Frutos de prunóideas					0,02 (*)			
0140010	Damascos	3	0,2		0,05 (*)		2		
0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)	5	0,5		3		0,3		
0140030	Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)	0,02 (*)	0,2		0,05 (*)		2		
0140040	Ameixas (Ameixa "Damson", rainha-cláudia, mirabela, abrunho)	1	0,5		0,05 (*)		0,3		
0140990	Outros	0,02 (*)	0,1 (*)		0,05 (*)		0,1 (*)		
0150000	v) Bagas e frutos pequenos								
0151000	a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>	0,02 (*)				0,03			
0151010	Uvas de mesa		0,3		0,7		0,1 (*)		
0151020	Uvas para vinho		0,5		2		3		
0152000	b) <i>Morangos</i>	3 (+)	0,1 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0153000	c) <i>Frutos de tutor</i>		0,1 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)		
0153010	Amoras silvestres	3 (+)							
0153020	Amoras pretas (Amora-framboesa, “boysenberry”, amora-branca-silvestre)	0,02 (*)							
0153030	Framboesas (Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (Rubus arcticus), framboesa de néctar (Rubus arcticus x idaeus))	3 (+)							
0153990	Outros	0,02 (*)							
0154000	d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i>		0,1 (*)			0,02 (*)	0,1 (*)		
0154010	Mirtilos (Arando)	0,02 (*)			20				
0154020	Airelas (Mirtilo-vermelho)	0,02 (*)			0,05 (*)				
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)	3 (+)			0,05 (*)				
0154040	Groselhas espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género Ribes)	3 (+)			0,05 (*)				
0154050	Bagas de roseira brava	0,02 (*)	(**)	(**)	0,05 (*)		(**)		
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)	0,02 (*)	(**)	(**)	0,05 (*)		(**)		
0154070	Azarolas (“Kiwi berry” (Actinidia arguta))	0,02 (*)	(**)	(**)	0,05 (*)		(**)		
0154080	Bagas de sabugueiro preto (Bagas de arónia, tramazeira, de espinheiro-amarelo, de espinheiro-alvar, de sorveira e outras bagas de árvores)	0,02 (*)	(**)	(**)	0,05 (*)		(**)		
0154990	Outros	0,02 (*)			0,05 (*)				
0160000	vi) Frutos diversos					0,02 (*)			
0161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>	0,02 (*)	0,1 (*)				0,1 (*)		
0161010	Tâmaras				0,05 (*)				
0161020	Figos				0,05 (*)				
0161030	Azeitonas de mesa				5 (+)				
0161040	Cunquatos (Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate (Citrus aurantifolia x Fortunella spp.))				0,05 (*)				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0161050	Carambolas ("Bilimbi")		(**)	(**)	0,05 (*)		(**)		
0161060	Diospiros		(**)	(**)	0,05 (*)		(**)		
0161070	Jamelões (Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (Eugenia uniflora))		(**)	(**)	0,05 (*)		(**)		
0161990	Outros				0,05 (*)				
0162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>	0,02 (*)	0,1 (*)		0,05 (*)		0,1 (*)		
0162010	Quivis								
0162020	Líchias (Líchia-doirada (pulasana), rambutão, mangostão)								
0162030	Maracujás								
0162040	Figos da Índia (figos de cacto)		(**)	(**)			(**)		
0162050	Cainitos		(**)	(**)			(**)		
0162060	Caquis americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela e sapota "mammey")		(**)	(**)			(**)		
0162990	Outros								
0163000	c) <i>De pele não comestível, grandes</i>								
0163010	Abacates	0,02 (*)	0,1 (*)		0,05 (*)		0,1 (*)		
0163020	Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)	0,02 (*)	0,1 (*)		0,05 (*)		0,1 (*)		
0163030	Mangas	2	0,5		0,05 (*)		1		
0163040	Papaia	0,02 (*)	0,2		0,05 (*)		1		
0163050	Romãs	0,02 (*)	0,1 (*)		0,05 (*)		0,1 (*)		
0163060	Anonas (cherimólias) (Coração-de-boi, fruta-pinha, ilama e outras anonáceas de tamanho médio)	0,02 (*)	(**)	(**)	0,05 (*)		(**)		
0163070	Goiabas (Pitaia vermelha ou fruta do dragão (Hylocereus undatus))	0,02 (*)	(**)	(**)	0,05 (*)		(**)		
0163080	Ananases	0,02 (*)	0,1 (*)		2		0,1 (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0163090	Fruta pão (Jaca)	0,02 (*)	(**)	(**)	0,05 (*)		(**)		
0163100	Duriangos	0,02 (*)	(**)	(**)	0,05 (*)		(**)		
0163110	Corações da índia	0,02 (*)	(**)	(**)	0,05 (*)		(**)		
0163990	Outros	0,02 (*)	0,1 (*)		0,05 (*)		0,1 (*)		
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS							0,05 (*)	0,01 (*)
0210000	i) Raízes e tubérculos		0,1 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)		
0211000	a) Batatas	0,05		1					
0212000	b) Raízes e tubérculos tropicais	0,02 (*)		0,05 (*)					
0212010	Mandiocas (Taro, “edoe”, “tannia”)								
0212020	Batatas doces								
0212030	Inhames (Batata-feijão)								
0212040	Ararutas		(**)	(**)			(**)		
0212990	Outros								
0213000	c) Outras raízes e tubérculos, com excepção da beterraba sacarina								
0213010	Beterrabas	0,02 (*)		0,05 (*)					
0213020	Cenouras	0,1		1					
0213030	Aipos rábanos	0,1		0,05 (*)					
0213040	Rábanos silvestres (Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)	0,02 (*)		0,05 (*)					
0213050	Tupinambos	0,02 (*)		0,05 (*)					
0213060	Pastinagas	0,02 (*)		0,05 (*)					
0213070	Salsa de raiz grossa	0,02 (*)		0,05 (*)					
0213080	Rabanetes (Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (Cyperus esculentus))	0,02 (*)		0,05 (*)					

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0213090	Salsifis (Escorcioneira, cangarinha)	0,02 (*)		0,05 (*)					
0213100	Rutabagas	0,02 (*)		0,05 (*)					
0213110	Nabos	0,02 (*)		0,05 (*)					
0213990	Outros	0,02 (*)		0,05 (*)					
0220000	ii) Bolbos	0,02 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)		
0220010	Alhos								
0220020	Cebolas (Variedades de cebola)								
0220030	Chalotas								
0220040	Cebolinhas (Cebolinha-verde e variedades similares)								
0220990	Outros								
0230000	iii) Frutos de hortícolas								
0231000	a) <i>Solanáceas</i>			1					
0231010	Tomates (Tomate-cereja, tomate arbóreo, alquequenje, goji, (<i>Lycium barbarum</i> e <i>L. chinense</i>))	2 (+)	0,3		1	0,04	1		
0231020	Pimentos (Malagueta-piripiri)	0,1	0,1 (*)		0,05 (*)	0,04	0,1 (*)		
0231030	Beringelas (Melão-pera)	0,02 (*)	0,5		0,05 (*)	0,04	2		
0231040	Quiabos	0,02 (*)	2		0,05 (*)	0,02 (*)	1		
0231990	Outros	0,02 (*)	0,1 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)		
0232000	b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>	0,02 (*)	0,1 (*)	1	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)		
0232010	Pepinos								
0232020	Cornichões								
0232030	Aboborinhas ("Summer Squash", abóbora-porqueira)								
0232990	Outros								
0233000	c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>		0,1 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0233010	Melões (“Kiwano”)	0,1		0,3			0,3		
0233020	Abóboras (Abóbora-menina)	0,02 (*)		0,05 (*)			0,5		
0233030	Melancias	0,02 (*)		0,3			0,3		
0233990	Outros	0,02 (*)		0,05 (*)			0,3		
0234000	d) <i>Milho doce</i>	0,02 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)		
0239000	e) <i>Outros frutos de hortícolas</i>	0,02 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)		
0240000	iv) Brássicas	0,02 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)			
0241000	a) <i>Couves de inflorescência</i>		0,1 (*)				0,1 (*)		
0241010	Brócolos (Couve-brócolo, brócolo-chinês, grelos de brócolos)								
0241020	Couves flor								
0241990	Outros								
0242000	b) <i>Couves de cabeça</i>								
0242010	Couves de bruxelas		0,5				1		
0242020	Couves de repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)		0,1 (*)				0,1 (*)		
0242990	Outros		0,1 (*)				0,1 (*)		
0243000	c) <i>Couves de folha</i>		0,1 (*)				0,1 (*)		
0243010	Couves chinesas (Mostarda-da-índia (chinesa), “pak-choi”, “tai goo choi”, “choi sum”, “pe-tsai”)								
0243020	Couves galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)								
0243990	Outros								
0244000	d) <i>Couves rábano</i>		0,1 (*)				0,1 (*)		
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas		0,1 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)		
0251000	a) <i>Alfaces e outras saladas, incluindo Brássicas</i>								

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0251010	Alfaces de cordeiro ("Italian corn salad")	0,02 (*)		15					
0251020	Alfaces (Alface-repolhuda, alface "lollo rosso", alface-icebergue, alface-romana)	0,02 (*)		3					
0251030	Escarolas (Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória-de-cabeça, pão-de-açúcar)	2		0,05 (*)					
0251040	Agriões de água	0,02 (*)		15					
0251050	Agriões de sequeiro	0,02 (*)	(**)	(**)			(**)		
0251060	Rúculas (erucas) (Rúcula-selvagem)	0,02 (*)		15					
0251070	Mostarda vermelha	0,02 (*)	(**)	(**)			(**)		
0251080	Folhas e rebentos de Brassica spp.. (Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras Brássicas de folhas jovens (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira))	0,02 (*)		0,05 (*)					
0251990	Outros	0,02 (*)		15					
0252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>	0,02 (*)							
0252010	Espinafres (Espinafres-da-nova-zelândia, amaranto)			0,05 (*)					
0252020	Beldroegas (Beldroega-de-inverno, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, "Agretti" (Salsola soda))		(**)	(**)			(**)		
0252030	Acelgas (Folhas de beterraba)			20					
0252990	Outros			0,05 (*)					
0253000	c) <i>Folhas de videira</i>	0,02 (*)	(**)	(**)			(**)		
0254000	d) <i>Agriões de água</i>	0,02 (*)		0,05 (*)					
0255000	e) <i>Endívias</i>	0,02 (*)		0,05 (*)					
0256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>	0,02 (*)		15					
0256010	Cerefólios								
0256020	Cebolinhas								
0256030	Aipos (folhas) (Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio e outras Apiáceas)								

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0256040	Salsa								
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão)		(**)	(**)			(**)		
0256060	Alecrim		(**)	(**)			(**)		
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)		(**)	(**)			(**)		
0256080	Manjerição (Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta)		(**)	(**)			(**)		
0256090	Louro		(**)	(**)			(**)		
0256100	Estragão (Hissopo)		(**)	(**)			(**)		
0256990	Outros (Flores comestíveis)								
0260000	vi) Leguminosas frescas				0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)		
0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão-de-sete-anos-branco, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote)	2 (+)	0,2	5					
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagascar, feijão-espadinho, feijão-frade)	2 (+)	0,1 (*)	0,05 (*)					
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar (ervilha-torta))	0,02 (*)	0,2	5					
0260040	Ervilhas (sem vagem) (Ervilha (griséu), grão-de-bico)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)					
0260050	Lentilhas	0,02 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)					
0260990	Outros	0,02 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)					
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)		0,1 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)		
0270010	Espargos	0,02 (*)		0,05 (*)					
0270020	Cardos	0,02 (*)		0,05 (*)					
0270030	Aipos	0,02 (*)		2					
0270040	Funcho	0,02 (*)		0,05 (*)					
0270050	Alcachofras	0,02 (*)		2					
0270060	Alhos franceses (alho porro)	2		0,05 (*)					
0270070	Ruibarbos	0,02 (*)		0,05 (*)					

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0270080	Rebentos de bambu	0,02 (*)	(**)	(**)			(**)		
0270090	Palmitos	0,02 (*)	(**)	(**)			(**)		
0270990	Outros	0,02 (*)		0,05 (*)					
0280000	viii) Cogumelos	0,02 (*)			0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)		
0280010	Cogumelos de cultura (Cogumelo cultivado, pleuroto, “shi-take”)		1	5					
0280020	Cogumelos silvestres (Canterelo, trufa, “morel”, boleto)		0,1 (*)	0,05 (*)					
0280990	Outros		0,1 (*)	0,05 (*)					
0290000	ix) Algas marinhas	0,02 (*)	(**)	(**)	0,05 (*)	0,02 (*)	(**)		
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,02 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões (Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)								
0300020	Lentilhas								
0300030	Ervilhas (Ervilha-miúda, chícharo)								
0300040	Tremoços								
0300990	Outros								
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,02 (*)		0,05 (*)				0,05 (*)	
0401000	i) Sementes de oleaginosas					0,02 (*)			0,02 (*)
0401010	Sementes de linho		0,1 (*)		0,1 (*)		0,1 (*)		
0401020	Amendoins		0,1 (*)		0,1 (*)		0,1 (*)		
0401030	Sementes de papoila		0,1 (*)		0,1 (*)		0,1 (*)		
0401040	Sementes de sésamo		0,1 (*)		0,1 (*)		0,1 (*)		
0401050	Sementes de girassol		0,1 (*)		0,1 (*)		0,1 (*)		
0401060	Sementes de colza (Sementes de nabo-colza)		0,1 (*)		0,1 (*)		0,1 (*)		
0401070	Sementes de soja		0,2		0,1 (*)		0,3		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0401080	Sementes de mostarda		0,1 (*)		0,1 (*)		0,1 (*)		
0401090	Sementes de algodão		0,1 (*)		2 (+)		0,1 (*)		
0401100	Sementes de abóbora (Outras sementes de cucurbitáceas)		0,1 (*)		0,1 (*)		0,1 (*)		
0401110	Sementes de cártamo		(**)	(**)	0,1 (*)		(**)		
0401120	Borragem		(**)	(**)	0,1 (*)		(**)		
0401130	Gergelim bastardo		(**)	(**)	0,1 (*)		(**)		
0401140	Cânhamo		0,1 (*)		0,1 (*)		0,1 (*)		
0401150	Rícino		(**)	(**)	0,1 (*)		(**)		
0401990	Outros		0,1 (*)		0,1 (*)		0,1 (*)		
0402000	ii) Frutos de oleaginosas		0,1 (*)			0,05 (*)	0,1 (*)		
0402010	Azeitonas para a produção de azeite				10				0,01 (*)
0402020	Sementes de palma		(**)	(**)	0,05 (*)		(**)		0,02 (*)
0402030	Frutos de palma		(**)	(**)	0,05 (*)		(**)		0,02 (*)
0402040	“Kapoc”		(**)	(**)	0,05 (*)		(**)		0,02 (*)
0402990	Outros				0,05 (*)				0,02 (*)
0500000	5. CEREAIS	0,02 (*)		0,05 (*)		0,02 (*)		0,05 (*)	0,01 (*)
0500010	Cevada		2		1		0,3		
0500020	Trigo mourisco (Amaranto, quinoa)		0,01 (*)		0,05 (*)		0,01 (*)		
0500030	Milho		0,01 (*)		0,05 (*)		0,01 (*)		
0500040	Paíños (Milho painço)		0,01 (*)		0,05 (*)		0,01 (*)		
0500050	Aveia		2		0,05 (*)		0,3		
0500060	Arroz		0,01 (*)		0,05 (*)		0,01 (*)		
0500070	Centeio		0,1		1		0,05		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0500080	Sorgo		0,01 (*)		0,05 (*)		0,01 (*)		
0500090	Trigo (Espelta, triticale)		0,1		1		0,05		
0500990	Outros		0,01 (*)		0,05 (*)		0,01 (*)		
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)
0610000	i) Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)								
0620000	ii) Grãos de café		(**)	(**)			(**)		
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)		(**)	(**)			(**)		
0631000	a) <i>Flores</i>		(**)	(**)			(**)		
0631010	Flores de camomila		(**)	(**)			(**)		
0631020	Flores de hibisco		(**)	(**)			(**)		
0631030	Pétalas de rosa		(**)	(**)			(**)		
0631040	Flores de jasmim (Flores de sabugueiro (<i>Sambucus nigra</i>))		(**)	(**)			(**)		
0631050	Tília		(**)	(**)			(**)		
0631990	Outros		(**)	(**)			(**)		
0632000	b) <i>Folhas</i>		(**)	(**)			(**)		
0632010	Folhas de morangueiro		(**)	(**)			(**)		
0632020	Folhas de “rooibos” (Folhas de ginkgo)		(**)	(**)			(**)		
0632030	Maté		(**)	(**)			(**)		
0632990	Outros		(**)	(**)			(**)		
0633000	c) <i>Raízes</i>		(**)	(**)			(**)		
0633010	Raízes de valeriana		(**)	(**)			(**)		
0633020	Raízes de ginsengue		(**)	(**)			(**)		
0633990	Outros		(**)	(**)			(**)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0639000	d) <i>Outras infusões de plantas</i>		(**)	(**)			(**)		
0640000	iv) Cacau (grãos fermentados)		(**)	(**)			(**)		
0650000	v) Alfarroba		(**)	(**)			(**)		
0700000	7. LÚPULO (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)
0800000	8. ESPECIARIAS	0,05 (*)	(**)	(**)	0,1 (*)	0,05 (*)	(**)	0,1 (*)	0,02 (*)
0810000	i) Sementes		(**)	(**)			(**)		
0810010	Anis		(**)	(**)			(**)		
0810020	Nigela		(**)	(**)			(**)		
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)		(**)	(**)			(**)		
0810040	Sementes de coentro		(**)	(**)			(**)		
0810050	Sementes de cominho		(**)	(**)			(**)		
0810060	Sementes de endro (aneto)		(**)	(**)			(**)		
0810070	Sementes de funcho		(**)	(**)			(**)		
0810080	Feno grego (fenacho)		(**)	(**)			(**)		
0810090	Noz moscada		(**)	(**)			(**)		
0810990	Outros		(**)	(**)			(**)		
0820000	ii) Frutos e bagas		(**)	(**)			(**)		
0820010	Pimenta da jamaica		(**)	(**)			(**)		
0820020	Pimenta do japão		(**)	(**)			(**)		
0820030	Alcaravia		(**)	(**)			(**)		
0820040	Cardamomo		(**)	(**)			(**)		
0820050	Bagas de zimbro		(**)	(**)			(**)		
0820060	Pimenta, preta e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)		(**)	(**)			(**)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0820070	Vagens de baunilha		(**)	(**)			(**)		
0820080	Tamarindos		(**)	(**)			(**)		
0820990	Outros		(**)	(**)			(**)		
0830000	iii) Cascas		(**)	(**)			(**)		
0830010	Canela (Cássia)		(**)	(**)			(**)		
0830990	Outros		(**)	(**)			(**)		
0840000	iv) Raízes e rizomas		(**)	(**)			(**)		
0840010	Alçaçuz		(**)	(**)			(**)		
0840020	Gengibre		(**)	(**)			(**)		
0840030	Açafrão da índia (curcuma)		(**)	(**)			(**)		
0840040	Rábano silvestre		(**)	(**)			(**)		
0840990	Outros		(**)	(**)			(**)		
0850000	v) Botões		(**)	(**)			(**)		
0850010	Cravo da índia (cravinho)		(**)	(**)			(**)		
0850020	Alcaparra		(**)	(**)			(**)		
0850990	Outros		(**)	(**)			(**)		
0860000	vi) Estigmas de flores		(**)	(**)			(**)		
0860010	Açafrão		(**)	(**)			(**)		
0860990	Outros		(**)	(**)			(**)		
0870000	vii) Arilos		(**)	(**)			(**)		
0870010	Muscadeira		(**)	(**)			(**)		
0870990	Outros		(**)	(**)			(**)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,02 (*)	(**)	(**)	0,05 (*)		(**)	0,05 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)		(**)	(**)		0,1	(**)		
0900020	Cana de açúcar		(**)	(**)		0,02 (*)	(**)		
0900030	Raízes de chicória		(**)	(**)		0,02 (*)	(**)		
0900990	Outros		(**)	(**)		0,02 (*)	(**)		
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES	0,02 (*)						0,05 (*)	0,01 (*)
1010000	i) Carne, preparados à base de carne, miudezas, sangue, gorduras animais frescos (refrigerados ou congelados), salgados, em salmoura, secos, fumados ou transformados em farinhas ou pós outros produtos transformados tais como enchidos e preparações alimentares à base destes produtos		0,05 (*)		0,05 (*)		0,05 (*)		
1011000	a) <i>Suínos</i>			0,05 (*)		0,02 (*)			
1011010	Carne								
1011020	Toucinho sem partes magras								
1011030	Fígado								
1011040	Rim								
1011050	Miudezas comestíveis								
1011990	Outros								
1012000	b) <i>Bovinos</i>			0,05 (*)		0,02 (*)			
1012010	Carne								
1012020	Gordura								
1012030	Fígado								
1012040	Rim								
1012050	Miudezas comestíveis								
1012990	Outros								
1013000	c) <i>Ovinos</i>					0,02 (*)			
1013010	Carne								

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
1013020	Gordura								
1013030	Fígado								
1013040	Rim								
1013050	Miudezas comestíveis								
1013990	Outros								
1014000	d) <i>Caprinos</i>			0,05 (*)		0,02 (*)			
1014010	Carne								
1014020	Gordura								
1014030	Fígado								
1014040	Rim								
1014050	Miudezas comestíveis								
1014990	Outros								
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalar, asinina ou muar</i>		(**)	(**)		0,01 (*)	(**)		
1015010	Carne		(**)	(**)			(**)		
1015020	Gordura		(**)	(**)			(**)		
1015030	Fígado		(**)	(**)			(**)		
1015040	Rim		(**)	(**)			(**)		
1015050	Miudezas comestíveis		(**)	(**)			(**)		
1015990	Outros		(**)	(**)			(**)		
1016000	f) <i>Aves de capoeira galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas – avestruzes, pombos</i>			0,05 (*)		0,02 (*)			
1016010	Carne								
1016020	Gordura								
1016030	Fígado								
1016040	Rim								

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
1016050	Miudezas comestíveis								
1016990	Outros								
1017000	g) Outros animais de exploração (Coelho, canguru)		(**)	(**)		0,01 (*)	(**)		
1017010	Carne		(**)	(**)			(**)		
1017020	Gordura		(**)	(**)			(**)		
1017030	Fígado		(**)	(**)			(**)		
1017040	Rim		(**)	(**)			(**)		
1017050	Miudezas comestíveis		(**)	(**)			(**)		
1017990	Outros		(**)	(**)			(**)		
1020000	ii) Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, queijo e requeijão		0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,005 (*)	0,05 (*)		
1020010	Bovinos								
1020020	Ovinos								
1020030	Caprinos								
1020040	Equídeos								
1020990	Outros								
1030000	iii) Ovos de aves, frescos, conservados ou cozidos ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes		0,05 (*)	0,2	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)		
1030010	Galinha								
1030020	Pata		(**)	(**)			(**)		
1030030	Gansa		(**)	(**)			(**)		
1030040	Codorniz		(**)	(**)			(**)		
1030990	Outros		(**)	(**)			(**)		

O LMR é válido até 1 de Julho de 2011, na pendência da apresentação e avaliação de um estudo de metabolismo adicional»